



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 152/2024

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0152/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica acrescentado o inciso IV ao art. 35 da lei nº 18.674, de 2 de agosto de 2023 com a seguinte redação:

"IV - no caso da transferência de recursos para Hospitais Filantrópicos, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) e Entidades com Certificação CEBAS - Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social válida, não será exigida a celebração de convênio ou de instrumento congêneres, configurando-se como uma modalidade de transferência especial. (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa, visa permitir a transferência de recursos para Hospitais Filantrópicos, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) e Entidades com Certificação CEBAS - Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social válida, sem a exigência de celebração de convênio ou instrumento congêneres.

Primeiramente, reconhece-se o papel crucial desempenhado por essas instituições na prestação de serviços essenciais à população, especialmente em áreas com déficits significativos de infraestrutura pública. Hospitais Filantrópicos e APAEs não apenas complementam os serviços estatais, mas muitas vezes são a única fonte de assistência disponível para comunidades vulneráveis, atendendo necessidades urgentes de saúde e educação especial.

A dispensa da exigência de celebração de convênio ou instrumento congêneres é essencial para otimizar o processo de transferência de recursos. A burocracia excessiva pode retardar a alocação de verbas necessárias para manter operações eficientes dessas entidades, prejudicando diretamente o atendimento aos beneficiários finais. Garantir uma liberação mais ágil e direta de recursos é, portanto, crucial para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados.

Além disso, a autonomia na gestão dos recursos por parte das entidades beneficiárias é respaldada pela sólida estrutura organizacional e pela expertise na administração de recursos públicos e privados, especialmente aquelas com CEBAS válida. Isso não apenas elimina redundâncias administrativas, mas também fortalece a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos, assegurando sua utilização conforme os objetivos específicos para os quais foram destinados.

Ao facilitar a transferência direta de recursos para entidades filantrópicas e assistenciais com CEBAS válido, a emenda proposta não apenas promove uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, mas também estimula a participação ativa da sociedade civil na construção e na implementação de políticas públicas. Essa colaboração direta entre Estado e sociedade civil é essencial para o fortalecimento da rede de assistência social e para a eficácia das ações voltadas ao atendimento das demandas sociais emergentes.

Por fim, a proposta se baseia em exemplos positivos de dispensa de convênios em outras jurisdições, demonstrando que essa abordagem não só é viável como também pode resultar em benefícios diretos e imediatos para as instituições beneficiárias e para a população que depende de seus serviços.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 13/06/2024, às 16:34.
